



**Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Criminal da SJDF**

PROCESSO: 1005506-90.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

DECISÃO

(recebimento de denúncia)

A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em desfavor de **Michel Miguel Elias Temer Lulia e Rodrigo Santos da Rocha Loures** pela prática da conduta típica descrita no artigo 317, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

A inicial acusatória notícia, em síntese, o seguinte:

(...)

Entre os meses de março e abril de 2017, no Distrito Federal e em São Paulo, com vontade livre e consciente, o Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, recebeu para si, em razão de sua função, em comunhão de ações, unidades de desígnios e por intermédio de RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, vantagem indevida de cerca R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ofertada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, proprietário do Grupo J&F, tendo sido a entrega dos valores realizada por RICARDO SAUD, executivo do grupo empresarial.

O montante espúrio de R\$ 500.000,00, recebido por RODRIGO LOURES para MICHEL TEMER, foi viabilizado e repassado, após aceitação, pelo próprio RODRIGO LOURES, com vontade livre e consciente, unidade de desígnios e comunhão de ações com MICHEL TEMER, de uma oferta de valores que poderiam chegar ao patamar de R\$ 38 milhões ao longo de aproximadamente 9 (nove) meses, prometido por JOESLEY BATISTA, por intermédio de RICARDO SAUD.



Assim sendo, os denunciados MICHEL MIGUEL TEMER LULIA e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES praticaram, em concurso, o crime de corrupção passiva (CP, art. 317, caput, c/c art. 29).

(...)

Antes do recebimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal, a Câmara dos Deputados, no exercício da competência prevista no artigo 51, I, da Constituição Federal, negou autorização para instauração de processo penal em face do então Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia, sendo determinado pelo Min. Edson Fachin o desmembramento do feito em relação a Rodrigo Santos da Rocha Loures, sendo o processo distribuído para este juízo (processo nº 0052714-58.2017.4.01.3400), permanecendo estes autos em face de Michel Temer suspensos enquanto perdurasse o mandato presidencial.

Findo o exercício da Presidência da República por parte de Michel Temer, o Min. Edson Fachin proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO: 1. Em 26.7.2017, a Procuradoria-Geral da República ofertou denúncia em face do (à época) Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, bem como contra Rodrigo Santos da Rocha Loures, imputando-lhes as condutas previstas no art. 317, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Por decisão proferida em 10.8.2017, ordenei o desmembramento dos autos em relação a Rodrigo Santos da Rocha Loures, tendo em vista não ser detentor de prerrogativa de foro perante este Supremo Tribunal Federal, e, quanto a Michel Miguel Elias Temer Lulia, diante da negativa de autorização por parte da Câmara dos Deputados para o prosseguimento, suspendi este feito enquanto durasse o mandato presidencial.

Em 14.12.2018, por meio da Petição 0082.752/2018, a Procuradora-Geral da República solicita *"que estes autos sejam encaminhados (...) à 15ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, onde tramitam os autos da Ação Penal nº JF-DF-0052714-58.2017.4.01.3400, que apura os mesmos fatos em face do Rodrigo Santos da Rocha Loures"*.

2. Com o advento do término do mandato de Presidente da República em 1º.1.2019, cargo no qual se encontrava investido o acusado Michel Miguel Elias Temer Lulia, constata-se a superveniente causa de cessação da competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, nos termos de pacífica jurisprudência, *mutatis mutandis*:

"INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS POR AUTORIDADE COM



PRERROGATIVA DE FORO. CESSAÇÃO DA INVESTIDURA E DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DA INVESTIGAÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL LOCAL. POSSÍVEL CONEXÃO COM OS FATOS APURADOS EM INVESTIGAÇÃO JÁ EM CURSO. 1. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não mais subsistir a sua competência penal originária se, no curso do inquérito ou da ação penal, sobrevém a cessação da investidura do investigado ou acusado no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga de prerrogativa de foro (INQ 2.429-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 17-8-2007; INQ 2.379- AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 6-6- 2007; INQ 1.376- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16.3.2007). 2. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (PET 6.197, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 6.9.2016)

"AÇÃO PENAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RENÚNCIA AO MANDATO. PRERROGATIVA DE FORO. 1. A jurisprudência dominante no STF é no sentido de que, cessado o mandato parlamentar por qualquer razão, não subsiste a competência do Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação penal contra membro do Congresso Nacional. 2. (...) 4. Seja pela orientação do relator, que não aplicava o critério que propunha ao presente caso, seja pela manutenção da jurisprudência que prevalece de longa data, a hipótese é de resolução da Questão de Ordem com determinação de baixa da ação penal ao juízo competente, para prolação de sentença" (AP 536 QO, Rel.: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014).

No que toca ao juízo destinatário, conforme já determinado em oportunidade pretérita em relação a corrêu e nos termos da manifestação ministerial de fl. 1.225, os autos deverão ser encaminhados ao Juízo da 15ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal/DF, prevento por força da distribuição da Ação Penal n. 0052714-58.2017.4.01.3400, na qual se apuram os mesmos fatos aqui denunciados.

3. Pelo exposto, determino o envio destes autos ao Juízo da 15ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal/DF, para processamento e julgamento da denúncia oferecida em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia.

Recebidos os autos nesta instância, este juízo encaminhou o processo ao Ministério Público Federal (MPF-PR/DF) para análise e manifestação (despacho id 38531447).

O MPF, em petição de id 43035036, manifestou-se no sentido de *"ratificar integralmente a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República em face de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, nos termos como originalmente apresentados"*.

Ainda, em sede de cota de denúncia, o *Parquet* Federal aduz que *"não foram incluídas nos presentes autos as provas utilizadas e referidas na exordial acusatória, motivo pelo qual requer-se sejam juntadas por esse Juízo ou, caso não tenham sido devidamente encaminhadas pelo STF, seja solicitado*



àquela Corte Suprema tal envio. Além disso, em prol da instrução, requer-se o compartilhamento e aproveitamento de todo o acervo probatório produzido no âmbito da ação nº 0052714-58.2017.4.01.3400 para os presentes autos”.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Como apontado na decisão de recebimento da denúncia em face de Rodrigo Santos da Rocha Loures, nesta etapa processual, não se faz juízo definitivo e aprofundado de mérito, mas tão somente análise superficial da denúncia e principalmente do substrato probatório mínimo de autoria e de materialidade delitiva para se verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do CPP, bem como da não ocorrência de quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP.

O artigo 41 do CPP prevê que:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

O artigo 395 do CPP, por sua vez, estabelece:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Não se deve, no entanto, confundir os requisitos para essa fase, bem delineados pela legislação processual penal, com o juízo de procedência ou não da imputação criminal. O reconhecimento da aptidão formal da denúncia e a constatação da presença de justa causa não conduzem qualquer juízo de condenação.



No exame de admissibilidade da denúncia deve-se, então, considerar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação, quais sejam, legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Na hipótese em análise, verifico que as partes ostentam legitimidade processual para a causa.

Cuidando-se de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Distrito Federal, ostenta plena legitimidade para a propositura desta demanda. Por outro lado, como a conduta considerada criminosa é imputada ao denunciado, ele possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

O interesse processual se faz presente porquanto o processo instaurado é meio necessário à aplicação da sanção prevista no preceito secundário do respectivo tipo penal. O instrumento jurisdicional é também adequado e útil para a realização da pretensão punitiva do Estado.

A possibilidade jurídica do pedido é indiscutível, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia, em tese, constituem crime.

Igualmente, verifico que há substrato probatório mínimo que sustenta a inicial acusatória, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal.

Segundo a denúncia, o então Presidente da República Michel Temer recebeu Joesley Batista, no Palácio do Jaburu, no dia 07 de março de 2017, por volta das 22h40min, sem registro na agenda oficial, conforme áudio entregue pelo colaborador, em encontro marcado por Rodrigo dos Santos Rocha Loures (pp. 8-9 da denúncia).

Nas tratativas realizadas entre os interlocutores, nos termos da peça ministerial, ficou acertado que Rodrigo dos Santos Rocha Loures agiria como interlocutor para tratar de assuntos do interesse de Joesley Batista e do Grupo J&F (*“Assim, RODRIGO LOURES foi alçado à condição de interlocutor de MICHEL TEMER nas tratativas ilícitas com JOESLEY BATISTA pelo próprio MICHEL TEMER”* – p. 42 da denúncia)

A inicial acusatória traz, então, narrativa coerente de eventos sequenciais que teriam resultado no recebimento por Rodrigo Santos da Rocha Loures, pessoalmente, a mando de Michel Miguel Elias Temer Lulia, de vantagem indevida no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ofertada por Joesley Mendonça Batista, proprietário do Grupo J&F, cuja entrega foi realizada por Ricardo Saud, executivo do mesmo grupo empresarial, em 28 de abril de 2017.

Tal montante seria parte de valores negociados a título de propina para favorecimento do Grupo J&F, relacionado à Empresa Produtora de Energia (EPE) de Cuiabá, ficando acertada no montante de 5% do valor do lucro estimado com a operação, que, segundo o *Parquet Federal*, *“até pela magnitude do*



montante da propina para resolução do problema posto por JOESLEY BATISTA (que poderia variar de R\$ 19 milhões a 38 milhões, a depender do valor do gás durante a vigência do contrato - 17/04/2017 a 31/12/2017)^[1]) e dos favores solicitados por JOESLEY BATISTA, RODRIGO LOURES não teria poder e autonomia para atuar sem o respaldo de MICHEL TEMER”(p. 21 da denúncia).

Ainda nos termos da denúncia, “RODRIGO LOURES representou os interesses de MICHEL TEMER em todas as ocasiões em que esteve com representantes do Grupo J&F. Por meio dele, MICHEL TEMER operacionalizou o recebimento de vantagens indevidas em troca de favores pelo uso da estrutura e órgãos do Estado. Note-se que em vários momentos dos diálogos travados com RODRIGO LOURES, este deixou claro a sua relação com MICHEL TEMER, a quem submeteu as demandas que lhes foram feitas por JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD, não havendo ressaibo de dúvida, portanto, da autoria de MICHEL TEMER no crime de corrupção”(p. 42 da denúncia).

Com base no MPF (pp. 48-49 da denúncia):

As provas trazidas aos autos reforçam a narrativa dos colaboradores de que em nenhum momento o destinatário final da propina era **RODRIGO LOURES**. A vantagem indevida, em verdade, destinava-se a **MICHEL TEMER**, a quem os colaboradores e o próprio **RODRIGO LOURES** se referem como “chefe” ou “Presidente”.

O colaborador RICARDO SAUD foi expresso ao afirmar em seu depoimento^[2] à Procuradoria-Geral da República no dia 10/05/2017 que: “O **RODRIGO DA ROCHA LORES**, ele na verdade é o mensageiro desse dinheiro só. Esse dinheiro foi combinado entre nós com **MICHEL TEMER**. Eu tenho a certeza, assim, absoluta, que ele nem sabia que esse dinheiro iria existir e tampouco que o dinheiro era pra ele. Hora nenhuma ele tratou desse assunto.”

No mesmo tom, afirmou JOESLEY BATISTA no depoimento prestado perante a autoridade policial às fls. 670/682:^[3]

“Que os valores entregues no dia 24/04/2017 a RODRIGO DA ROCHA LOURES por RICARDO SAUD eram destinados a alimentar o grupo PMDB da Câmara, representado nos seus interesses pelo Presidente MICHEL TEMER; Que RODRIGO DA ROCHA LOURES não tem influência política para intervir em decisões de órgão públicos, sendo um mero ‘mensageiro’, longa manus ou ‘porta-voz’ do Presidente MICHEL TEMER; Que, inclusive, o contexto das conversas empreendidas com RODRIGO DA ROCHA LOURES é no sentido de que está falando em nome do Presidente MICHEL TEMER; Que o depoente se prontificou a pagar propina durante longos anos e que certamente, com a definição a longo prazo da questão do gás, geraria créditos para o grupo político do PMDB da Câmara junto a J&F”



Assim, pelos relatos apresentados e devidamente materializados nos relatórios policiais, áudios, vídeos, fotos e diversos documentos colhidos no curso das investigações efetivadas no âmbito do Inquérito Policial 4517/STF, encontram-se presentes, pois, os pressupostos processuais e condições da ação, podendo-se extrair de todo o arrazoadado, e do conjunto probatório reunido até o presente momento, elementos que evidenciam a materialidade do crime imputado e indícios de autoria, os quais justificam a instauração do processo penal.

Não é o caso, portanto, de rejeição liminar (art. 395, CPP).

Com efeito, **recebo a denúncia** oferecida em desfavor de **Michel Miguel Elias Temer Lulia**, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 317, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

Cite-se o denunciado, para que, nos termos do art. 396, CPP, responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não citado o réu, dê-se vista da certidão negativa ao MPF, a fim de que este forneça o endereço atual. Apresentado o novo endereço, promova-se a citação.

Citado o réu e decorrido o prazo sem oferecimento da resposta à acusação, certifique-se e remetam-se os autos à DPU, para que esta assumam a defesa.

Providências a cargo da Secretaria da Vara:

- a) expeça-se o mandado de citação;
- b) proceda-se ao preenchimento do modelo de calculadora digital de prescrição, disponível no sítio do CNJ, digitalizando a informação e fazendo-a constar dos presentes autos;
- c) proceda-se com a **baixa dos presentes autos**, bem como dos autos físicos (se houver), mediante traslado da cópia desta decisão, nos termos do artigo 220, §2º, do Provimento COGER nº 129/2016;
- d) proceda-se à nova distribuição, como **ação penal**, nos termos do art. 220, § 2º, do Provimento COGER 129/2016;
- e) Expeça-se o boletim de distribuição judicial, conforme dispõe o artigo 809 do Código de Processo Penal.



No mais, há *pen drive* vinculado a este processo com as provas referenciadas na denúncia, sendo desnecessária nova juntada pela Secretaria desta Vara ou expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno à instrução deste feito, **DEFIRO** o pedido de compartilhamento e aproveitamento do acervo probatório produzido no âmbito da ação penal nº 0052714-58.2017.4.01.3400 para os presentes autos, ficando a cargo do Ministério Público Federal tal providência.

Por fim, ante a ausência de previsão legal para manutenção do sigilo deste processo (art. 189, CPC), torno os presentes autos públicos.

Cientifique-se o MPF.

Brasília, 28 de março de 2019.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal Substituto da 15ª Vara Federal/SJDF

[1] O detalhamento a respeito da oferta da propina é feito no tópico 3.3, o qual descreve o encontro de RICARDO SAUD e RODRIGO LOURES.

[2] Termo de depoimento nº 03 de RICARDO SAUD. Link para a evidência na denúncia em mídia digital: [4_07 TD 03 - Ricardo Saud.pdf](#)

[3] Link para evidência na denúncia em mídia digital: [4_09 Termo de Depoimento de Joesley à PF 670-682.pdf](#)

